

## **Aula 00**

*PG-DF (Procurador) - Execução Penal -  
2022 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras  
Jurídicas, Ivan Luís Marques da  
Silva, Vitor De Luca**

26 de Julho de 2021

**Sumário**

Execução Penal.....	2
1 - Disposições gerais. Natureza Jurídica. Pressupostos. ....	2
2 - Execução Penal Provisória.....	4
3 - Execução da pena imposta pela Justiça Especializada .....	6
4 - Direitos dos reeducandos.....	6
5 - Da classificação.....	7
6 - DO Exame Criminológico.....	8
7 - Assistência.....	10
Questões com comentários.....	14
Lista de Questões .....	18
Gabarito.....	20





Anote aí que é também possível figurar como executado aquele que tem contra si uma sentença penal condenatória, ainda não transitada em julgado para a defesa. Estamos falando da **execução penal provisória**.

Desde já, vamos fixarmos algumas premissas. A **regra** é que a execução penal se inicie apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Verificado o trânsito em julgado e detido o condenado a **pena privativa de liberdade**, caberá ao Juízo em que tramitou a ação penal providenciar e encaminhar a guia de recolhimento (carta de guia) ao Juízo da execução, nos termos do artigo 105 da LEP<sup>1</sup>. Por sua vez, recebida a carta de guia<sup>2</sup>, restará o Juízo da Execução, por impulso oficial, iniciar a execução penal.

Já o **início da execução da pena restritiva de direitos** será feito depois do trânsito em julgado da sentença condenatória e após o juízo da execução receber a guia, conforme determina o art. 147 da LEP<sup>3</sup>.

Se o condenado for agraciado com o benefício da suspensão condicional da pena privativa de liberdade (**sursis**), o **começo da execução** se dá com a realização da audiência admonitória, momento em que se

---

<sup>1</sup> Art. 105 da LEP: Transitando em julgado a sentença que aplicar a pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

<sup>2</sup> Art. 106 da LEP. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as formas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução conterá:

I – o nome do condenado;

II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como a certidão de trânsito em julgado;

IV – a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V – a data da terminação da pena;

VI – outras peças de processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º. Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução, ou ao tempo de duração da pena.

§3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da justiça criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no §2º do art. 84 desta lei.

<sup>3</sup> Art. 147 da LEP. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



inicia o período de prova, exigindo-se, no entanto, o trânsito em julgado para a sua realização, conforme determina o art. 160 da LEP<sup>4</sup>.

Nos casos de absolvição imprópria, a execução da **medida de segurança** inicia-se após o trânsito em julgado da sentença e a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução, segundo se observa no artigo 171 da LEP.<sup>5</sup>

**Legitimidade para a execução da pena de multa:** O **Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3150**, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2018, firmou entendimento que compete, com prioridade, ao Ministério Público executar a pena de multa, na vara de Execução Penal, aplicando-se, no ponto, as regras da LEP, eis que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal (CF). Além do mais, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, ou seja, promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal. De tal sorte, somente **em caso de inércia ministerial**, ou seja, se o titular da ação penal, mesmo intimado, não propuser a execução da multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da **Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para o ajuizamento da cobrança na Vara de Execução Fiscal**, ocasião em que será adotado o rito delineado na Lei 6830/80. Assim, é forçoso concluir que **o Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.** (Informativo 927 do STF).

Com isso, é correto dizer que **a súmula 521 do STJ está superada e deve ser cancelada pelo Superior Tribunal de Justiça**. Ademais, insta acentuar a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, com vigência prevista para o dia 23 de janeiro de 2020: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”*

## 2 - EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA

Já conversamos que a **regra** é a execução penal ter início após o manto da coisa julgada da decisão (sentença ou acórdão), fenômeno que ocorre somente após o trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa).

---

<sup>4</sup> Art. 160 da LEP: Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

<sup>5</sup> ART. 171 da LEP: Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.



A exceção fica por conta da **execução provisória da sanção penal** (pena ou medida de segurança). Reparem que essa execução é feita em benefício do condenado, pois lhe garante a oportunidade de benefícios em sede de execução penal (progressão de regime, livramento condicional).

Os pressupostos para a aplicação da execução provisória: a) a ocorrência do **trânsito em julgado para a acusação** (a pena não poderá assim ser majorada nos Tribunais, ou seja, a situação do acusado não será prejudicada posteriormente, ainda que não seja provido o recurso defensivo) e b) o **condenado encontrar-se preso**, quer seja pela presença dos requisitos da prisão preventiva, quer seja pelo recurso por ele manejado não gozar de efeito suspensivo (exemplos: recurso especial e o recurso extraordinário<sup>6</sup>).

Na data de 07 de novembro de 2019, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 43/DF, 44/DF e 54/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que **o art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. Assim, é proibida a chamada “execução provisória da pena”**. Vale ressaltar que **é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado (antes do esgotamento de todos os recursos), no entanto, para isso, é necessário que seja proferida uma decisão judicial individualmente fundamentada, na qual o magistrado demonstre que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP**. Dessa forma, o réu até pode ficar preso antes do trânsito em julgado, mas cautelarmente (preventivamente), e não como execução provisória da pena. STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 7/11/2019 (Informativo 958 do STF)

Percebam que a execução penal provisória somente é possível quando a situação do condenado não admitir qualquer piora e isso se dá justamente com o trânsito em julgado para a acusação. Assim, embora pendente o julgamento do recurso defensivo, com base na pena fixada anteriormente é analisada a hipótese de concessão de benefícios em sede de execução penal (progressão de regime, livramento condicional, etc...). É nesse sentido que foram editadas 2 súmulas do STF. Vejamos.

Súmula 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 717 do STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

**OBS:** O art. 492, I, “e”, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, estabelece que, no rito do Tribunal do Júri, em caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, **o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri determinará a execução provisória das penas**, com

<sup>6</sup> Art. 27, §2º da Lei nº 8038/90: Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.



expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

### 3 - EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Dispõe o artigo 2º da LEP:

Art. 2º da LEP: A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça Ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

A **Justiça Comum Estadual**, em **regra**, será a responsável pela execução penal, salvo nas situações de o agente cumprir pena em estabelecimento prisional federal de segurança máxima (competência da Justiça Comum Federal).

A **Lei de Execução Penal tem incidência** aos **condenados pelas Justiças Especializadas (Militar e Eleitoral)** quando eles forem recolhidos em estabelecimentos prisionais estaduais.

Súmula 192 do STJ: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

### 4 - DIREITOS DOS REEDUCANDOS

Todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são garantidos ao condenado e ao internado, sendo vedada qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º da LEP).

Desses direitos não fulminados pela sentença e nem pela lei destaco: inviolabilidade do **direito à vida**, à **igualdade**, à **segurança** e à **propriedade** (art. 5º, *caput*, da CF); da **isonomia entre homens e mulheres** em direitos e obrigações, nos termos da Constituição ( art. 5º, I, da CF); da observância do **princípio da legalidade** (CF, art. 5º, II); do **respeito à integridade física de integridade física e moral**, não podendo ninguém ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, incisos III e XLIX, da CF).



Com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, **os direitos políticos são suspensos** (art.15, inciso III, da Constituição Federal<sup>7</sup>).

Os **presos provisórios** não têm seus direitos políticos suspensos. Tanto assim o é que o TSE determinou a criação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidade de internação de adolescentes, com o objetivo de assegurar tanto aos presos provisórios como os adolescentes internados o direito de votar (Instrução de nº 29667, Resolução de nº 23219 de 02/03/2010).

## 5 - DA CLASSIFICAÇÃO

Sabemos que o princípio constitucional da individualização da pena é efetivado em 3 esferas: **legislativa** (momento em são estabelecidos os limites mínimo e máximo da pena), **judicial** (momento em que juiz aplica a pena na sentença) e **administrativa** (momento em que se cumpre a pena).

Pois bem. Para que ocorra essa individualização da pena no plano administrativo, que se dá no processo de execução da pena, é necessário que o condenado seja classificado. Vale dizer, ao ingressar no sistema penitenciário o condenado deverá ser classificado, segundo os seus antecedentes e personalidade, para **orientar a individualização da execução penal (art. 5º, da LEP)**. Em resumo, o exame de classificação traça o modo de cumprimento da pena com o objetivo de obter a ressocialização e leva em conta, além de aspectos acerca sobre a personalidade e antecedentes do condenado, sua vida familiar e social e, ainda, sua capacidade laborativa.

**Essa classificação será realizada** pela Comissão Técnica de Classificação CTC), existente em cada estabelecimento, incumbida de elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (art. 6º da LEP). Vale dizer, essa Comissão, com fundamento no exame de classificação (exame de personalidade), elaborará um programa para orientar o cumprimento da pena.

A Comissão Técnica de Classificação é uma **Comissão multidisciplinar** que será presidida pelo diretor e, composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1(um) psiquiatra, 1 (um psicólogo) e 1 (um) assistente social, **quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade** (art. 7º, *caput*, da LEP). Reparem que os integrantes dessa Comissão são de distintas áreas do conhecimento científico para traçar o perfil do condenado.

Quando for pena não privativa de liberdade, essa Comissão atuará diretamente no Juízo da Execução (e não no estabelecimento prisional) e será composta por fiscais do Serviço Social.

---

<sup>7</sup> Art. 15, da CF: É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão se dará nos casos de: III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

## 6 - DO EXAME CRIMINOLÓGICO

A Lei de Execução Penal **exige** do condenado a pena privativa de liberdade a realização do **exame criminológico** para o início do cumprimento da pena em **regime fechado**. O exame criminológico é mais específico que o exame de classificação, pois abrange aspectos psiquiátrico e psicológico do condenado a fim de apurar a disciplina, maturidade, capacidade de lidar com frustrações, laços afetivos com a família e com terceiros, agressividade e outros elementos, com o objetivo de traçar um prognóstico de personalidade (se há a tendência de o condenado voltar a delinquir).

Observem que a realização do exame criminológico para o início do cumprimento da pena no **regime semiaberto** é **facultativo**. Além do mais, decorre da interpretação do art. 8º da LEP que **não** se realiza exame criminológico aos condenados em regime aberto ou à pena restritiva de direitos.

O exame criminológico é **obrigatório** para os condenados que iniciaram o cumprimento da pena em **regime fechado**. Já para os condenados que iniciem a sua pena no **regime semiaberto** o exame criminológico é **facultativo**.

### **EXAME CRIMINOLÓGICO e PROGRESSÃO DE REGIME**

Muito embora não exista atualmente a exigência legal do exame criminológico, a doutrina e a jurisprudência entendem que o juiz, de forma fundamentada, pode solicitar a exigência de exame criminológico. Nesse sentido, observarmos que o STJ editou a súmula 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Também devo lembrar a vocês da súmula vinculante de nº 26 do STF, que autoriza a realização do exame criminológico aos crimes hediondos e equiparados (tortura, terrorismo e tráfico de drogas), desde que exista a devida fundamentação. Eis a redação da **Súmula vinculante 26**: *Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

O art. 9º da LEP traça um **rol exemplificativo** de providências que a Comissão multidisciplinar pode realizar com o objetivo de traçar dados sobre a personalidade do condenado. Vejamos.

Art. 9º da LEP: A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a **ética profissional** e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas;

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exame necessários.



Devo informar a vocês que a Lei nº 12.654/2012, também conhecida como Lei do Perfil Genético, acrescentou um dispositivo na LEP. Estamos falando do art. 9º-A:

Art.9º-A da LEP: Os condenados por crime praticado, **dolosamente**, com **violência de natureza grave contra a pessoa**, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§2º A **autoridade policial**, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

Como se vê, o novo dispositivo legal da LEP exige que os condenados por crime doloso praticados por meio de violência de natureza grave contra a pessoa ou por crimes hediondos se submetam, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, por meio da extração de DNA. Estamos diante de uma identificação compulsória mediante extração de DNA. A recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético caracteriza falta grave.

Ocorre que essa alteração trazida pela LEP é muito criticada pela doutrina, porquanto a sua principal finalidade é a constituição de meio de prova, o que pode representar uma ofensa ao princípio da não autoincriminação, que deriva do direito constitucional ao silêncio consagrado no art. 5º, inciso LXIII, do Texto Maior. Vale dizer, em homenagem ao *nemo tenetur se detegere*, o acusado pode se recusar a produzir provas em seu desfavor.



Em sede de execução penal, observamos que poderá existir a discussão de fatos, o que autorizaria a produção de provas, em 2 ocasiões: a) procedimento administrativo para a apuração de falta grave; b) revisão criminal – ação impugnativa que visa rescindir a coisa julgada para obter a alteração da classificação da infração, absolvição, modificação da pena e anulação do processo (art. 626 do CPP).

## 7 - ASSISTÊNCIA

Por estar o condenado sob os cuidados do Estado quando ingressa no sistema penitenciário, o Poder Público é obrigado a garantir assistência ao **preso** (definitivo e provisório), ao **internado** (aquele submetido à medida de segurança) e ao **egresso** (liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional durante o período de prova – art. 26 da LEP).

A assistência descrita na LEP será das seguintes espécies: **material**, à **saúde**, **jurídica**, **educacional**, **social**, **religiosa**, e ao **egresso** (art. 11 da LEP). O objetivo dessa assistência é **prevenir a prática criminosa**, bem como **orientar o retorno à convivência em sociedade**. Observem aí a preocupação com a finalidade ressocializadora da pena.

Chamo ainda a atenção de vocês para lembrá-los do item 41 da Exposição de Motivos da LEP<sup>8</sup> que fez questão de detalhar cada uma dessas assistências para demonstrar a sua conformidade com as regras internacionais sobre os direitos de pessoa presa, especialmente as que decorrem das **regras mínimas da ONU**.

### ASSISTÊNCIA MATERIAL

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas **necessidades pessoais**, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

### ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Quando o estabelecimento pena não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, está será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

---

<sup>8</sup> Item 41 da Exposição de Motivos da LEP: Tornou-se necessário esclarecer em que consiste cada uma das espécies de assistência em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das regras mínimas da ONU.



A lei 11.942/09, acrescentou o §3º no art. 14 da LEP, para prever que será assegurado **acompanhamento médico à mulher**, principalmente no **pré-natal e no pós-parto**, extensivo ao **recém-nascido**.

### ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Antes de falar da LEP, não devemos esquecer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabeleceu o **dever do Estado prestar assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso**. Para tanto, criou a **Defensoria Pública**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional de nº 80/14).

Assim, a assistência jurídica descrita na LEP apresenta como destinatários os **presos e aos internados sem condições financeiras de constituir advogado**.

Nesse campo da assistência jurídica em sede de execução penal, devo informar que a **Lei nº 12313/10** teve um papel muito importante para **reforçar a relevante função da Defensoria Pública nessa área de atuação**.

As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, **dentro e fora dos estabelecimentos penais**, cabendo ainda a esses entes proporcionar **auxílio estrutural, pessoal e material** à Defensoria Pública para o exercício de suas funções.

Em todos os estabelecimentos penais, haverá **local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público**.

Fora dos estabelecimentos penais, serão implantados núcleos especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Chamo ainda a atenção para ressaltar que é **direito do preso realizar entrevista pessoal e reservada com o advogado** (art. 41, IX, da LEP).

### ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Caros alunos, é inimaginável pensar na função ressocializadora da pena e não lembrar da assistência educacional.

De acordo com a LEP, essa assistência educacional compreenderá a **instrução escolar** e a **formação profissional** do preso e do internado.

O **ensino de 1º grau será obrigatório**, integrando-se no sistema escolar da Unidade federativa.



O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, **será implantado nos presídios**, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

O ensino ministrado aos presos e presos integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, **com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.**

Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas  **cursos supletivos de educação de jovens e adultos.**

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus **programas de educação à distância** e de utilização de novas tecnologias de ensino, **o atendimento aos presos e às presas.**

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

As atividades educacionais podem ser objeto de **convênio com entidades públicas ou particulares**, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

A LEP também determina que exista em cada estabelecimento penal **uma biblioteca**, com livros instrutivos, recreativos e didáticos, assim como sejam instaladas salas de aulas destinadas a curso de ensino básico e profissionalizante.



Importante regra constante na LEP foi trazida pela lei nº 13.163/15 que previu a criação do **censo penitenciário** com o objetivo de colher elementos para o aperfeiçoamento educacional de presos e presas através de informações acerca do nível de escolaridade de presos, a existência de cursos de cursos e bibliotecas.

## ASSISTÊNCIA SOCIAL

O serviço social ganha real relevância para o cumprimento da função ressocializadora, tendo a missão de preparar o preso e o internado ao convívio social. Para isso, a LEP elenca várias tarefas para o serviço atingir essa finalidade. Vejamos:

- Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- acompanhar o resultado das permissões de saídas e saídas temporárias;
- promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

- providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

### ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Primeiramente, devo destacar que a assistência religiosa tem assento constitucional (art. 5, VII, da CF<sup>9</sup>).

O preso/internado não é obrigado a participar de cultos religiosos (art. 24, §2º, da LEP). Afinal de contas, o Estado brasileiro é laico.

A assistência religiosa é assegurada aos presos e aos internados, com liberdade de culto, permitindo-lhes a **participação nos serviços organizados no estabelecimento penal**, bem como a **posse de livros de instrução religiosa**, devendo ainda existir no estabelecimento **local apropriado para os cultos religiosos**.

### ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Essa assistência ao egresso é uma indispensável ferramenta à ressocialização do condenado que deixa o ambiente penitenciário para passar a conviver na sociedade. O auxílio ao egresso nesse momento de transição do cárcere para a vida em liberdade visa facilitar a adaptação diante da nova realidade e, principalmente, **evitar o retorno à criminalidade**.

Será denominado de egresso quem estiver numa das 2 situações a seguir: a) **liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento (casa de albergado, colônia agrícola e penitenciária)**; b) **liberado condicional, durante o período de prova**, ou seja, quem está em gozo de livramento condicional.

A LEP destaca **duas modalidades de assistência ao egresso**.

- na **orientação e apoio** para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- na concessão, se necessário, de **alojamento e alimentação**, em estabelecimento adequado, pelo **prazo de 2 (dois) meses**. Esse **prazo de 2 meses pode ser prorrogado uma única vez**, comprovado, por declaração de assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Destaco ainda que o serviço de assistência social **colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho**.

---

<sup>9</sup> Art. 5º, VII, da CF: é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, da CF)



## QUESTÕES COM COMENTÁRIOS



Bem, pessoal, chegou a hora de praticarmos! Seleccionamos diversas questões de diversas bancas de concursos para que você possa fixar os conhecimentos.

### Magistratura

#### 1. (CESPE/Juiz Federal Substituto do TRF da 3ª região/2011). Analise o item abaixo:

“ Não se admite, em nenhuma hipótese, a progressão do regime de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

#### Comentário:

**O item está errado.** Motivo: A afirmativa é simplesmente o oposto do preconizado na súmula 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

#### 2. (VUNESP/ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo/2016):

Nos termos da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990.

- a) serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético mediante extração de DNA.
- b) somente poderão ter a identificação de perfil genético verificada pelo Juiz do processo, vedado o acesso às autoridades policiais mesmo mediante requerimento.
- c) não terão a identificação de perfil genético incluído em banco de dados sigiloso, mas de livre acesso às autoridades policiais, independentemente de requerimento.
- d) não terão extraído o DNA, se submetidos à Justiça Militar, em razão da excepcionalidade da lei de execução.
- e) não poderão ser submetidos à identificação de perfil genético, mediante extração de DNA, por falta de permissivo legal.

#### Comentário:

**A alternativa correta é a letra A.** A alternativa é mera reprodução legal do art. 9º-A da LEP, ou seja, os condenados por crime cometido, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos,



obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA –ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Alternativa B está errada. Motivo: A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético (art. 9º, §2º, da LEP).

Alternativa C está errada: A identificação do perfil genético ficará em banco de dados sigilosos e a autoridade policial somente poderá ter acesso a esses dados com autorização judicial.

Alternativa D está errada: A LEP aplica igualmente ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (art.2º, § único, da LEP). Ademais, os processos penais militares das Justiças Militares Estaduais quanto à execução de sentença não se submetem às regras do CPPM, mas sim à LEP, em razão do previsto no art. 6º do CPPM.

Alternativa E está errada: A alternativa está em descompasso com o art. 9º-A da LEP, ou seja, a identificação de perfil genético de condenados tem amparo na legislação pátria.

## Promotor

### 3. (CESPE/Promotor de Justiça Substituto de Tocantins/2012) De acordo com a Lei de Execução Penal, incumbe ao:

- a) serviço de assistência material colaborar com o egresso do sistema prisional para que ele obtenha trabalho.
- b) serviço de assistência social relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo preso assistido.
- c) serviço de assistência jurídica acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias dos presos.
- d) serviço de assistência social acompanhar a formação profissional do preso e do internado.
- e) serviço de assistência à saúde conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames.

## Comentários:

A alternativa correta é a letra B. Uma das incumbências do serviço de assistência social é justamente relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo preso assistido, conforme determina o art. 23, II, da LEP.

Alternativa A está errada: A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da LEP).

Alternativa C está errada: O serviço de assistência jurídica, que será realizado pela Defensoria Pública, tem a missão de requerer a autorização de saídas (permissão de saída e saída temporária) e não de acompanhar o resultado delas, conforme determina o artigo 81-B, I, “i”, da LEP.

Alternativa D está errada: Acompanhar a formação profissional do preso e do internado é atribuição da assistência educacional (art. 17 da LEP).



Alternativa E está errada: Conhecer o resultado dos diagnósticos ou exame é atribuição do serviço de assistência social (art. 23, I, da LEP).

#### 4. (MP-SC/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2014)

Considera-se egresso para efeitos da Lei de Execução Penal o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento no qual estava recolhido, e o que estiver cumprindo livramento condicional, durante o período de prova.

#### Comentário:

**O item está correto.** Motivo: A afirmativa é mera reprodução do descrito no art. 26 da LEP. Vale dizer será considerado egresso quando estivermos diante de uma das seguintes situações: a) o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento no qual estava recolhido; b) o liberado condicional, durante o período de prova.

#### Defensor

5. (CESPE/Defensor Público Federal/2015) **Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação de processo nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro e Gilson, por cometimento de infração análoga a esse crime. Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.**

Conforme entendimento dos tribunais superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

#### Comentário:

**O item está errado.** No caso em concreto, o exame criminológico não é necessário para a promoção carcerária de condenado por crime hediondo. Todavia, o magistrado pode solicitar tal exame para aferir a progressão de regime, desde que assim o faça de modo motivado, conforme súmula vinculante de nº 26 do STF. **Esse assunto é importantíssimo.** Vamos relembrar.

Com o advento da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP<sup>10</sup>, iniciou-se uma grande discussão acerca da necessidade, ou não, do exame criminológico para a progressão de regime carcerário.

---

<sup>10</sup> Art. 112 da LEP: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.



Antes da Lei nº 10792/03, a decisão judicial era precedida de exame criminológico para a progressão de regime. Após a citada lei, a promoção de regime exige a observância do requisito objetivo (cumprimento de pena) e do requisito subjetivo (atestado de boa conduta carcerária assinado pelo diretor do estabelecimento prisional).

Muito embora não exista atualmente a exigência legal do exame criminológico, a doutrina e a jurisprudência entendem que o juiz, de forma fundamentada, pode solicitar a exigência de exame criminológico. Nesse sentido, observamos que o STF editou a **súmula vinculante 26** para autorizar a realização de exame criminológico, por decisão fundamentada, para a averiguar a promoção carcerária de condenados por crimes hediondos (exemplo: extorsão mediante sequestro – art. 1º da Lei nº 8072/90) ou equiparados (tortura, terrorismo e tráfico): *Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

## Outros

### 6. (CESPE/Agente Penitenciário – SEJUS do Espírito Santo/2009) Analise o item abaixo:

“ O objetivo da execução penal é efetivar as disposições da decisão criminal condenatória, ainda que não definitiva, de forma a proporcionar condições para a integração social do condenado, do internado e do menor infrator.”

#### Comentário:

**O item está errado.** Motivo: A afirmativa está errada em sua parte final, pois a LEP não tem aplicabilidade ao menor infrator, que é submetido às regras dos arts. 112/123 da Lei nº 8.069/90. De fato, o O objetivo da execução penal é efetivar as disposições da decisão criminal condenatória, ainda que não definitiva, de forma a proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado (art. 1º da LEP)

### 7. (NUCEPE/ Agente Penitenciário – SEJUS do Piauí/2016) Acerca da assistência destinada aos presos nos estabelecimentos prisionais, pode-se afirmar:

a) a assistência jurídica integral e gratuita é destinada aos presos, independentemente, de seus recursos financeiros para constituir advogado.

b) o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

---

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.



- c) A assistência social tem por finalidade amparar o preso, doando-lhe auxílio reclusão.
- d) O Brasil sendo um país laico, não é possível assistência religiosa ao preso.
- e) A assistência à saúde do preso terá caráter preventivo e curativo, desde que, exclusivamente, no estabelecimento prisional.

### Comentário:

**A alternativa correta é a letra B.** Motivo: O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa (art. 18 da LEP). Além do mais, não se esqueça que o estudo também gera a remição da pena (art. 126 da LEP).

**Alternativa A está errada:** A assistência jurídica é destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado (art. 15 da LEP). Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

**Alternativa C está errada:** A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (art. 22 da LEP). Cabe ainda ressaltar que auxílio-reclusão é um benefício previdenciário pago pela Previdência Social (INSS) aos dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção.

**Alternativa D está errada:** A assistência religiosa ao preso tem previsão constitucional (5º, VII, da CF). Todavia, o preso não é obrigado a participar de atividade religiosa, pois o Brasil é um Estado Laico (art. 24, §2º, da LEP). Assim, a assistência religiosa é assegurada aos presos e aos internados, com liberdade de culto, permitindo-lhes a **participação nos serviços organizados no estabelecimento penal**, bem como a **posse de livros de instrução religiosa**, devendo ainda existir no estabelecimento **local apropriado para os cultos religiosos**.

**Alternativa E está errada:** A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, poderá ser prestada em local diverso do estabelecimento penal quando este não estiver equipado para prover tal atendimento. Todavia, nessa situação, será necessária a autorização da direção do estabelecimento.

## LISTA DE QUESTÕES



Bem, pessoal, chegou a hora de praticarmos! Selecionamos diversas questões de diversas bancas de concursos para que você possa fixar os conhecimentos.



## Magistratura

### 1. (CESPE/Juiz Federal Substituto do TRF da 3ª região/2011). Analise o item abaixo:

“ Não se admite, em nenhuma hipótese, a progressão do regime de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

### 2. (VUNESP/ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo/2016):

Nos termos da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990.

- a) serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético mediante extração de DNA.
- b) somente poderão ter a identificação de perfil genético verificada pelo Juiz do processo, vedado o acesso às autoridades policiais mesmo mediante requerimento.
- c) não terão a identificação de perfil genético incluído em banco de dados sigiloso, mas de livre acesso às autoridades policiais, independentemente de requerimento.
- d) não terão extraído o DNA, se submetidos à Justiça Militar, em razão da excepcionalidade da lei de execução.
- e) não poderão ser submetidos à identificação de perfil genético, mediante extração de DNA, por falta de permissivo legal.

## Promotor

### 3. (CESPE/Promotor de Justiça Substituto de Tocantins/2012) De acordo com a Lei de Execução Penal, incumbe ao:

- a) serviço de assistência material colaborar com o egresso do sistema prisional para que ele obtenha trabalho.
- b) serviço de assistência social relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo preso assistido.
- c) serviço de assistência jurídica acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias dos presos.
- d) serviço de assistência social acompanhar a formação profissional do preso e do internado.
- e) serviço de assistência à saúde conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames.

### 4. (MP-SC/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2014)

Considera-se egresso para efeitos da Lei de Execução Penal o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento no qual estava recolhido, e o que estiver cumprindo livramento condicional, durante o período de prova.

## Defensor

### 5. (CESPE/Defensor Público Federal/2015) Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação de processo nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão





# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.